ACÓRDÃO - AC00 - 594/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7594/2015/001
PROTOCOLO	: 2128693
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ALESSANDRO MENEZES DE SOUZA
ADVOGADOS	GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO OAB/MS Nº 16.715; MARCELO BRUN BUCKER OAB/MS Nº 6.167-B; LAIANE REZENDE DE CASTRO SALDANHA OAB/MS Nº 16.387 E OUTRO.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REALIZADA DE MANEIRA INADEQUADA – DESCONFORMIDADE COM OS REGRAMENTOS APLICÁVEIS AO CASO – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente que, embora ordenador de despesas em determinado período, não exerceu tal função no momento em que as irregularidades constatadas ocorreram.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Alessandro Menezes de Souza**, ex-Diretor Presidente do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para o fim de **reformar** o item 2.2, do Acórdão AC00 625/2020, proferido no processo TC/7594/2020**,** no sentido de **excluir a pena de multa** que lhe foi aplicada no valor equivalente ao de 100 (UFERMS), mantendo-se inalterados os demais termos do citado acórdão.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Alessandro Menezes de Souza**, ex-Diretor Presidente do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 625/2020, proferido no processo TC/7594/2015, nos seguintes moldes (pç. 70, fls. 364-376):

> 1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande, responsabilidade dos Diretores-Presidentes à época, Senhor **Luiz Alberto de Oliveira Azevedo**, e seus sucessores no exercício, Senhores **Alessandro Menezes de Souza e Evonaldo Francisco dos Santos**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por violação aos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008 e Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018;
>
> **2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA:**
>
> **2.1** ao Senhor **Luiz Alberto de Oliveira Azevedo**, (...), prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto, capitulada como infração conforme o art. 42, inc. II, VIII e IX, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> **2.2** ao Senhor **Alessandro Menezes de Souza**, (...), prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto, capitulada como infração conforme o art. 42, inc. II, VIII e IX, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> **2.3** ao Senhor **Evonaldo Francisco dos Santos**, (...), prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto, capitulada como infração conforme o art. 42, inc. II, VIII e IX, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012; (...)

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima,

pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de afastar a pena de multa de 100 UFERMS que lhe foi infligida e, subsidiariamente, que a referida multa seja reduzida (fls. 3-12).

O Conselheiro-Presidente dessa Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 28894/2021 (pç. 5, fl. 30).

A Secretaria de Controle Externo dessa Corte informou que o recorrente "não aderiu aos Programas de Regularização Fiscal REFIS ou REFIC", assim como também não havia realizado a quitação da multa aplicada até o momento da expedição da certidão (Termo de Certidão CER GCI 12871/2023 – fl. 35).

Ao compulsar a documentação, a Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) concluiu, na Análise ANA DFCGG/CCM 8474/2023, que as irregularidades indicadas no Acórdão AC00 625/2020 não foram sanadas por ocasião do recurso apresentado (pç. 11, fls. 36-38).

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, "uma vez que as razões apresentadas não sanaram as irregularidades, e assim não foram suficientes para desconstituir a aplicação de multa ou reformar o julgamento" (PAR 2ªPRC 335/2024 – pç. 14, fls. 41-45).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Como se vê do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, o recorrente foi penalizado no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades constatadas na prestação de contas do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande, referente ao exercício de 2014, a saber:

> - Reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado e consolidado para 'refazer' o 'Anexo 14 – Balanço Patrimonial' e o 'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais', motivando alteração do Patrimônio Líquido do exercício;
>
> - Registro dos restos a pagar já processados em 2012 na conta 'Ajustes de Exercícios Anteriores';

> - Não elaboração de Notas Explicativas que evidenciassem quanto aos valores referentes à 'Apuração do Resultado do Exercício'.

O recorrente defende ser parte ilegítima no que tange à aplicação da referida multa, nos seguintes termos (fls. 3-12):

> "Importante frisar que o Senhor Alessandro Menezes de Souza, ora recorrente, foi nomeado para o cargo de Diretor Presidente do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação - IMTI na data de 1º de abril do ano de 2014, tendo sido exonerado em 10 de novembro de 2014, conforme cópias anexas do DIOGRANDE.
>
> No entanto, a apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, no dia 31/03/2015, ou seja, as contas foram elaboradas APÓS a exoneração do requerente.
>
> Dessa forma, a responsabilidade pela elaboração das contas a partir de 10 de novembro de 2014, passou a ser do novo gestor público nomeado para a Diretoria do IMTI, Sr. Evonaldo Francisco dos Santos, o qual assinou também os documentos que as compõem."

As irregularidades que ocasionaram a desaprovação da prestação de contas em tela decorrem exclusivamente da escrituração contábil realizada de maneira inadequada, haja vista terem sido apresentadas em desconformidade com os regramentos aplicáveis ao caso.

No entanto, a responsabilidade do recorrente como gestor da unidade jurisdicionada foi apenas no período compreendido de 2/04/2014 a 10/11/2014 (fl. 10 – TC/7594/2015), não sendo ele o responsável pela elaboração e encaminhamento dos documentos contábeis a esta Corte.

Registro, inclusive, que todos os Demonstrativos Contábeis e demais documentos aportados nos autos estão assinados e foram remetidos ao Tribunal pelo Sr. Evonaldo Francisco dos Santos, que foi o responsável pelo Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande, no período compreendido entre 10/11/2014 a 31/12/2016 (fl. 11 - TC/7594/2015).

Nesse contexto, não é cabível a manutenção da penalização direcionada ao recorrente que, embora tenha sido ordenador de despesas em determinado período, não exerceu tal função no momento em que as irregularidades constatadas ocorreram.

DISPOSITIVO

Isto posto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Alessandro Menezes de Souza**, ex-Diretor Presidente do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para o fim de reformar o **item 2.2**, do **Acórdão AC00 625/2020**, proferido no processo TC/7594/2020, no sentido de **excluir a pena de multa** que lhe foi aplicada no valor equivalente ao de **100 (UFERMS),** mantendo-se inalterados os demais termos do citado acórdão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/MFGM